

PROCESSO	- A. I. N° 207140.0002/21-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 0205-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.12.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0294-11/23-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE PRODUTOS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Trata a acusação de apuração de entradas de produtos químicos decorrentes do recebimento e estocagem dessas mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. O lançamento foi objeto de revisões fiscais levadas a efeito pela ASTEC/CONSEF, que analisou analiticamente cada lançamento, por tipo de produto, e concluiu pela inexistência de omissões de entradas, o que foi corretamente aceito pela Junta de Julgamento Fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, relativo ao julgamento da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão n° 0205-04/23-VD) que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 18.610.585,62, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei n° 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância de origem:

“Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte é autor de prática de infração relativa ao recebimento e estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a qual foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias adquiridas da empresa interdependente OLEOQUÍMICA, tendo sido evidenciados excessos de saídas em relação às mercadorias estocadas e entradas no estabelecimento, de forma que o contribuinte foi caracterizado como responsável solidário pela obrigação tributária por ter concorrido com a falta de pagamento do ICMS devido pelo estabelecerimento fornecedor, conforme determina o art. 6º, IX, da Lei n° 7.014/96”.

A Junta apreciou a lide no dia 26/09/2023, decidindo de forma unânime pela IMPROCEDÊNCIA, nos termos abaixo transcritos (fls. 666 a 690):

“VOTO”

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 18.610.585,62, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei n° 7.014/96, referente aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, assim posta: “Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte é autor de prática de infração relativa ao recebimento e estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a qual foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias adquiridas da empresa interdependente OLEOQUÍMICA, tendo sido evidenciados excessos de saídas em relação às mercadorias estocadas e entradas no estabelecimento, de forma que o contribuinte foi caracterizado como responsável solidário pela obrigação tributária por ter concorrido com a falta de pagamento do ICMS devido pelo estabelecerimento fornecedor, conforme determina o art. 6º, IX, da Lei n° 7.014/96”.

Foi ponderado pela defesa que nas indústrias químicas e petroquímicas, como é o caso do autuado, as dificuldades de se efetuar um levantamento desta natureza são superlativas, diante da complexidade da atividade exercida, cujos produtos se apresentam em estado líquido ou gasoso, com dificuldades adicionais decorrentes da natureza dos produtos, sustentando que, no caso em tela, por erro de fato, não foi realizado um levantamento de acordo com todas as peculiaridades dos produtos que foram auditados, tampouco das

operações que legalmente praticou, o que, ao seu entender, conduz à total improcedência do lançamento ora combatido, pontuando, ainda, que em relação aos erros de fato esclarecidas na peça defensiva, devem ensejar uma revisão de ofício por expressa imposição do art. 149, VIII, do CTN.

Realmente o levantamento quantitativo de estoque que foi realizado abrangeu diversos produtos que na sua movimentação apresentam uma série de fatores e peculiaridades que devem ser considerados, não se apresentando, como no presente caso, uma simples conferência de entradas e de saídas de mercadorias.

Apesar do minucioso e detalhado trabalho desenvolvido pelo autuante, este foi pontualmente contestado pela defesa que apontou, para cada produto, erros pontuais e fáticos, os quais não foram acolhidos pelo autuante. Este fato motivou a conversão do feito em diligência à ASTEC/CONSEF objetivando que essa Assessoria Técnica examinasse os levantamentos que foram feitos e emitisse um Parecer Técnico elucidativo.

Através do primeiro Parecer Técnico, nº 16/2022, de fls. 435 a 461, da lavra do I. Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, foi efetuada uma análise pontual de cada item abrangido pela autuação, em confronto com os argumentos individualizados trazidos pelo autuado e contestações do autuante, tendo apresentado e demonstrado analiticamente inexistência de omissões de entradas em todos os períodos e produtos verificados, apurando, apenas, irrisórias omissões de saídas, em alguns produtos, que aqui não serão consideradas, ante ao objeto da autuação que focou apenas omissões de entradas.

Tal resultado foi acolhido pelo autuado e contestado pelo autuante em duas oportunidades, que, em sua segunda manifestação assentiu pela redução do débito para a quantia de R\$ 16.015.841,70.

Essa controvérsia motivou o encaminhamento do PAF pela segunda vez à ASTEC/CONSEF no sentido de que fossem analisados os argumentos suscitados pelo autuante em suas contestações as manifestações trazidas pelo autuado acolhendo o resultado apresentado no aludido Parecer Técnico.

Em atendimento foi emitido outro Parecer Técnico, nº 15/2023, também da lavra do I. Revisor José Adelson Mattos Ramos, fls. 639 a 656, onde apresenta um detalhado relato dos fatos e das análises efetuadas, a partir das imputações, confrontando-as com as alegações da defesa e os posicionamentos do autuante, de forma individualizada, com destaque do conteúdo no Parecer anterior, isso por cada produto autuado, significando dizer que todas as manifestações do autuado e autuante foram analisadas pelo Revisor, que se encontram resumidas no atual Parecer.

Isto posto, o I. Parecerista assim se posicionou: “Por tudo demonstrado e exposto, mantenho na íntegra o Parecer ASTEC nº 16/2022, emitido, uma vez não ter vislumbrado, mesmo após analisar as informações do autuante e as manifestações do contribuinte, razões para refazê-lo ou reconsiderá-lo”.

Dito isto, e apesar do elevado conhecimento técnico que possui o autuante, não posso deixar de acolher o resultado apresentado através do minucioso Parecer Técnico, pois foram efetuadas análises pormenorizadas em todo o levantamento fiscal, devidamente demonstradas e justificadas, que, ao meu ver, são convincentes e elucidativas, razão pela qual acolho ambos os pareceres.

Remanesceu, contudo, para análise por este órgão julgador da exigência relacionada a movimentação no exercício de 2016 do produto PAH460/7785 – ULTRACIDE 810 / ULTRACID 810, no valor de R\$ 213.746,11, único item que não foi objeto de análise pela ASTEC, consoante se extrai do relatório do revisor.

A este respeito vejo que se trata de uma situação a análise efetuada pelo revisor em relação ao produto PAE470/77538 – GLICENAT 90.7 USP, fls. 457 a 460, que analisou situação idêntica a indicada neste item, tendo sido considerado pelo autuante notas fiscais de entradas que não representam movimentação física de mercadorias, conforme consta às fls. 51 e 52 dos autos, pelo que, acolho os argumentos defensivos e excluo da autuação o valor de R\$ 213.746,11.

Isto posto e com respaldo nos Pareceres Técnicos da ASTEC/CONSEF nº 16/2022, de fls. 435 a 461 e nº 15/2023, fls. 639 a 656, os quais, ante a abrangência e detalhamento da apuração, os acolho integralmente, inclusive para auxiliar os argumentos relacionados ao item acima, é que, amparado, ainda, na conclusão do segundo Parecer Técnico que assim consta: “Por tudo demonstrado e exposto, mantenho na íntegra o Parecer ASTEC nº 16/2022, emitido, uma vez não ter vislumbrado, mesmo após analisar as informações do autuante e as manifestações do contribuinte, razões para refazê-lo ou reconsiderá-lo”, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Decreto 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0205-04/23-VD.

Às fls. 700 a 734, o contribuinte ingressou com o que denominou de “RAZÕES CONTRÁRIAS AO RECURSO DE OFÍCIO”, cujo conteúdo é idêntico ao da peça defensiva, de fls. 34 a 67, já detalhada no Acórdão de 1ª instância.

VOTO

O presente Auto de Infração resultou de levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, tendo sido imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Consta que o contribuinte é autor da prática de infração relativa ao recebimento e estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a qual foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias adquiridas da empresa interdependente OLEOQUÍMICA, tendo sido evidenciados excessos de saídas em relação às mercadorias estocadas e entradas no estabelecimento, de forma que o recorrido foi caracterizado como responsável solidário pela obrigação tributária, por ter concorrido com a falta de pagamento do tributo devido pelo estabelecimento fornecedor.

A tese defensiva foi a de que nas indústrias químicas e petroquímicas as dificuldades de se efetuar um levantamento desta natureza são significativas, diante da complexidade da atividade exercida, cujos produtos se apresentam em estado líquido ou gasoso, com pormenores adicionais decorrentes da natureza dos itens auditados.

Segundo o fiscalizado, no caso em tela não foi realizado um levantamento de acordo com todas as especificidades dos produtos, tampouco das operações que legalmente praticou, o que, na sua concepção, conduziu à total improcedência do lançamento.

A Junta de Julgamento Fiscal concluiu que o levantamento quantitativo de estoques abrangeu diversos produtos que, na sua movimentação, apresentam uma série de fatores e peculiaridades que devem ser considerados, não se apresentando, como no presente caso, uma simples conferência de entradas e de saídas de mercadorias.

As detalhadas razões defensivas não foram acolhidas pelo autuante, o que motivou a JJF (Junta de Julgamento Fiscal) a converter o feito em diligência à ASTEC/CONSEF, com o objetivo de que a Assessoria Técnica examinasse os levantamentos e emitisse um Parecer Técnico elucidativo.

No primeiro Parecer Técnico, nº 16/2022, de fls. 435 a 461, da lavra do i. auditor José Adelson Mattos Ramos, foi elaborada uma apreciação pormenorizada de cada item abrangido pela autuação, em confronto com os argumentos individualizados trazidos pelo autuado e contestações do autuante, tendo sido apresentada e demonstrada analiticamente a inexistência de omissões de entradas em todos os períodos e produtos verificados.

Tal resultado foi acolhido pelo autuado e contestado pelo autuante em duas oportunidades, que, em sua segunda manifestação, assentiu pela redução do débito para a quantia de R\$ 16.015.841,70.

Essa controvérsia motivou o encaminhamento do PAF pela segunda vez à ASTEC/CONSEF, objetivando que fossem analisados os argumentos suscitados pelo autuante.

No segundo Parecer Técnico, nº 15/2023, também da lavra do i. revisor José Adelson Mattos Ramos, de fls. 639 a 656, a ASTEC/CONSEF se posicionou no seguinte sentido:

"Por tudo demonstrado e exposto, mantenho na íntegra o Parecer ASTEC nº 16/2022, emitido, uma vez não ter vislumbrado, mesmo após analisar as informações do autuante e as manifestações do contribuinte, razões para refazê-lo ou reconsiderá-lo".

Remanesceu, ainda, sob a apreciação da JJF, a movimentação no exercício de 2016 do produto PAH460/7785 – ULTRACIDE 810 / ULTRACID 810, na cifra de R\$ 213.746,11, único item que não foi objeto de análise pela ASTEC.

O órgão de Primeira Instância, corretamente, assim decidiu:

"A este respeito vejo que se trata de uma situação [idêntica à] análise efetuada pelo revisor em relação ao produto PAE470/77538 – GLICENAT 90.7 USP, fls. 457 a 460, que analisou situação idêntica à indicada neste item, tendo sido considerado pelo autuante notas fiscais de entradas que não representam movimentação física de mercadorias, conforme consta às fls. 51 e 52 dos autos, pelo que, acolho os argumentos defensivos e excluo da autuação o valor de R\$ 213.746,11".

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207140.0002/21-3, lavrado contra OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS